



Ofício n. 317/GP/PGM/2021

Cacoal/RO, 14 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Vereador
JOÃO PAULO PICHEK
MD. Presidente
Câmara Municipal de Cacoal

ASSUNTO: Encaminhar Veto - Autógrafo 61/CMC/2021

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar as razões do veto ao autógrafo 61/CMC/2021, para conhecimento e providências.

Sendo o que apraz para o momento, aproveitamos, mais uma vez, para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.


ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

CMC
PROTOCOLO RECEBIDO

Em: 14/05/2021
Horas: 12:10
Nº: 6166

Ingrid A de Araujo



Cacoal/RO, 13 de Maio de 2021.

Senhor Presidente,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL, no exercício de sua competência, com fundamento no § 1º, do artigo 29, da Lei Orgânica do Município de Cacoal, **decide vetar**, integralmente, o Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA O RECEBIMENTO DA VACINA CONTRA O VÍRUS COVID-19 AOS PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA E DA EDUCAÇÃO NA ATIVA, DO SETOR DE MOBILIDADE URBANA E AGENTES FISCAIS MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE CACOAL**” - Autógrafo nº 61/CMC/2021, pelas razões de fato e de Direito a seguir delineadas:

Certo é que a pandemia ocasionada pela disseminação do Novo Coronavírus tem exigido da Administração Pública uma soma de esforços nunca antes expendidos para a área da saúde, objetivando o seu restabelecimento a nível nacional e imunização rápida e eficiente da população.

Para tanto, foram traçados planos de vacinação em todas as esferas da Federação, a fim de alcançar grupos prioritários, de maneira consciente, tendo em vista a escassez de insumos para produção dos imunizantes disponíveis no mercado até o presente momento.

Ocorre que da análise da presente proposição legislativa, embora ressoe em consonância com o desejo de todos os cidadãos brasileiros, qual seja, imunização da população de forma ampla, verifica-se que não observou os parâmetros estabelecidos pelos planos de vacinação estabelecidos tanto pelo Governo Federal quanto pelo Governo Estadual.

Ademais, os dispositivos que tramitaram na Casa Legislativa versam sobre matéria cuja iniciativa legislativa é conferida privativamente ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 25, §1º, II, “d”, da Lei Orgânica do Município de Cacoal.

Art. 25 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º. São de iniciativa privativa do prefeito às leis que:

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços público** e pessoal da administração direta e indireta;

d) **criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.**

§ 2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% do eleitorado do Município.

Toda a logística de vacinação deve decorrer dos planos já estabelecidos, restando ao Município apenas suplementar pontos omissos, levando sempre em consideração o cenário de escassez de insumos e imunizantes.

Os critérios para o estabelecimento das prioridades foram assim definidos levando em consideração o comportamento de diversas faixas etárias quando em contato com o vírus, sendo identificadas aquelas com maior vulnerabilidade e risco de vida.

Estabelecido isso, foram, ainda, priorizados profissionais atuantes na linha de frente da pandemia, sem os quais os impactos negativos seriam ainda maiores.

Considerando todas essas conclusões, oriundas não apenas de estudos técnico-científicos, mas também da vivência experimentada pelas Secretarias de Saúde, que estão diariamente em contato direto com as reais demandas ocasionadas pela pandemia, não pode o Poder Legislativo se imiscuir em iniciativa que não lhe compete, a fim de criar grupos prioritários de vacinação.

Cumpre salientar que o plano de vacinação desenvolvido pelo Estado de Rondônia contemplou caminhoneiros, trabalhadores do transporte coletivo rodoviário e metroferroviário de passageiros como grupos prioritários. No entanto, até



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

mesmo a vacinação destes está condicionada à disponibilidade de vacinas, sendo de efetividade ainda incerta.

Trata-se, portanto, de proposição que, além de possuir vício de iniciativa, por versar acerca de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, adentra em logística que não lhe compete, para a qual não possui dados e/ou fundamentos que a subsidiem.

Nesse aspecto, seu teor veicula violação frontal a princípios e regras que norteiam o Estado Democrático de Direito, que no momento pelo qual passamos deve se manter incólume, garantindo, sim, direitos, mas sem que haja o comprometimento das disposições legais, da logística, racionamento de insumos e organização que o cenário requer.

Diante dos apontamentos acima alinhados, torna-se impraticável a sanção do presente Projeto de Lei, vez que, em assim sendo, estar-se-ia legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de patente vício de inconstitucionalidade formal, razão pela qual apresentamos VETO TOTAL ao Projeto de Lei.

Atenciosamente,


Adailton Antunes Ferreira
Prefeito